



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.001465/99-78  
**Recurso nº** 158.255 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-23.616  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

**PRELIMINAR - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO** - Não promove mudança de critério jurídico do lançamento a decisão de primeira instância que dá provimento parcial a recurso mantendo em parte a exigência de omissão de rendimentos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Se o contribuinte não traz elementos que possam colocar em dúvida as informações prestadas pela fonte pagadora devem-se considerar estas como adequadas à caracterização da infração.

**DEDUÇÕES - ÔNUS DA PROVA** - Compete ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as deduções pleiteadas. Na falta de tal comprovação é lícito ao Fisco glosa-las.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Pedro Anan Júnior. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. 

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/01/1999, o auto de Infração de fls. 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.958,40, dos quais R\$ 4.039,14 correspondem a imposto, R\$ 3.029,35 a multa de ofício, e R\$ 1.889,91, a juros de mora calculados até março de 1999.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 16), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL."*

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 28/05/1999, a impugnação de fls. 01/13, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"- por erro exclusivo da fonte pagadora denominada CCF, foi incluído como IR Fonte o montante ilegalmente retido por aquela instituição, prejudicando a restituição a que tem direito;*

*- o numerário recebido do Fundo de Pensão CCF se referia ao resgate de contribuições pagas desde 1989 até 1995, conforme contra-cheques que foram entregues ao fiscal autuante. Consoante a legislação do imposto de renda, o resgate da contribuição é isento. Assim, o numerário apresentado pela CCF como rendimento tributável é, na verdade, não-incidente, vez que já foi objeto de tributação nos anos anteriores, quando não era possível a sua dedução da base de cálculo do IR;*

*- a partir de 1989, com o advento do Plano Adicional de Previdência Complementar – PREVIND, o imposto de renda vinha sendo mensalmente descontado diretamente na fonte pagadora, na proporção de 10% de seus ganhos brutos. De 1989 até 1995, foi descontado a fonte das contribuições para o CCF e tal desconto não era dedutível da base de cálculo do IR, o que importaria em tributação de imposto sobre o valor da contribuição. Assim, às contribuições anteriores à mudança, que tiveram retenção de imposto, não se aplica à hipótese de tributação posterior, vez que não produzem fato gerador, pois já foram objeto de tributação, quando do desconto do IR Fonte e quando das*

SJA

*respectivas declarações. Foi nesse contexto que, quando de sua demissão, veio a ser injustamente tributado no IR fonte, em virtude da retenção desautorizada, realizada pela CCF;*

*- o Comprovante de Rendimentos confeccionado pela CCF está errado;*

*- o próprio Manual do Imposto de Renda Pessoa Física 1997 informa que são rendimentos isentos e não tributáveis o "valor de resgate de contribuições pagas pelo declarante entre 01/01/89 e 31/12/95, à previdência privada, recebido em razão de desligamento do plano de benefícios da entidade";*

*- o que deve ocorrer é a restituição das parcelas indevidamente descontadas pela CCF, vez que esta Instituição não observou os parâmetros tributários vigentes, e informou que tais rendimentos eram tributáveis quando, na verdade, são isentos e não-tributáveis, por força da legislação. Agiu dentro da mais completa legalidade;*

*- a hipótese de omissão não pode e não deve a ele ser imputada, vez que obedeceu estritamente às regras do Manual IRPF/1997, não deixando nada a declarar, se existe algo contra ele, isto não se mostra claro e compreensível;*

*- quanto às deduções a título de despesas médicas, esclarece que obedecem estritamente à legislação aplicável à época. Algumas destas despesas ocorrem por força de decisão judicial, o que contribui para reforçar a tese de que as deduções pleiteadas são mesmo devidas;*

*- no tocante à dedução a título de pensão alimentícia, por força de decisão judicial, vem continuamente prestando pensão alimentícia aos seus filhos. Ocorre que ao lançar as deduções a esse título, individualizou as despesas entre seus beneficiários, indicando os gastos individuais e específicos, que teve com cada um dos dependentes;*

*- além da autuação estar no Mérito errada, com excesso de exação, na Forma, também, se encontra equivocada, pois não se consegue entender quais os rendimentos e quais as fontes que foram objeto da autuação;*

*- a forma como se apresentam os itens "Alterações Efetuadas Sem Verificação de Incidência de Infração à Legislação" – Alteração no Imposto Retido na Fonte e Alteração dos Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis – não é possível se entender o que ocorreu de irregular na Declaração do IRPF/97, ensejando exclusivamente defesas genéricas, sem a especificação de cada item autuado;*

*- seria de se perguntar quais os rendimentos que foram excluídos e incluídos? E, quais as suas origens e embasamentos legais? Quais os rendimentos/valores que foram acertados e alterados? Especificamente, quais os rendimentos que foram considerados como isentos e não-tributáveis? Por que o nome "alterações efetuadas sem verificação de incidência de infração à legislação"? Por que o seu lançamento?;*

*- as informações contidas no Auto de Infração não esclarecem a celeuma. Muito pelo contrário, acabam deixando confusa qualquer*

*pretensão de defesa que se queira fazer ao auto de infração, de forma mais precisa. Não há clara identificação da autuação imposta, prejudicando o bom andamento da defesa, impedindo a aplicação do preceito constitucional da ampla defesa e o contraditório;*

*- sempre esteve à disposição das Autoridades, e tudo pretendeu esclarecer, não compreendendo as razões da autuação imposta, não merecendo ser infligido; e*

*- espera a restituição da importância de R\$4.645,96, com juros e correção monetária."*

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse elucidada a autuação, informando detalhadamente as alterações efetuadas na DIRPF do contribuinte (fls. 162).

Assim foram anexados aos autos os documentos de fls. 166/174, tendo sido elaborado o demonstrativo e detalhamento de fls. 175 e relatório de fls. 176/177.

Pessoalmente intimado dos novos documentos/informações (fls. 178) o contribuinte deixou de apresentar manifestação.

Por meio do despacho de fls. 180 foi determinada nova diligência para que fosse intimado o CCJ Fundo de Pensão para que fossem prestadas maiores informações sobre os rendimentos pagos ao contribuinte.

Em atenção a tal despacho foram apresentados pela fonte pagadora os documentos e esclarecimentos de fls. 190/210.

Posteriormente a fonte pagadora foi novamente intimada (fls. 211) para a apresentação de esclarecimentos complementares, tendo apresentados os esclarecimentos de fls. 215/217.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o valor do imposto suplementar devido de R\$ 4.039,14 para R\$ 1.821,35.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2006, conforme AR de fls. 231vº, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 12/06/2006, o recurso voluntário de fls. 234/246, por meio do qual sustenta preliminarmente a nulidade do lançamento e, no mérito, pleiteia o cancelamento da omissão de rendimentos e o restabelecimento das deduções com dependentes.

É o Relatório.

S.H.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista obscuridade e indeterminação do lançamento e alteração de seu critério jurídico.

Em relação à alegada obscuridade e indeterminação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a elucidação da autuação, oportunidade em que foi produzida a planilha de fls. 175 e os esclarecimentos de fls. 176/177, dando-se ciência ao Recorrente de tais termos, conforme fls. 178.

Em relação a outra preliminar, relativa a alteração do critério jurídico do lançamento, entendo que não lhe assiste melhor sorte.

O recorrente sustenta alteração no critério jurídico do lançamento na medida em que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento entendeu que os valores recebidos a título de resgate de previdência privada seriam rendimentos tributáveis, enquanto que a autoridade julgadora entendeu tratar-se de rendimentos não tributáveis.

Na verdade, não houve mudança do critério jurídico do lançamento, mas tão somente manutenção parcial da exigência inicial de omissão de rendimentos.

Rejeito, assim, as preliminares argüidas.

No mérito o Recorrente questiona a omissão de rendimentos relativos ao resgate das contribuições, mantida parcialmente pela decisão de primeira instância, bem como a glosa das despesas com dependentes.

Verifico que a decisão de primeira instância tomou como base o Comprovante de Rendimentos retificado, apresentado pela fonte pagadora às fls. 210, para considerar o montante dos rendimentos tributáveis omitidos pelo Recorrente no valor de R\$ 1.859,12, sendo o restante do valor recebido por ocasião do desligamento do plano de previdência tratado como retorno de capital, não tributado, já que corresponde ao valor de contribuições efetuados antes de 1º de janeiro de 1996.

Tendo a decisão de baseado em informações já retificadas apresentadas pela própria fonte pagadora e não tendo o contribuinte trazido elementos que pudessem colocar em dúvida a adequação ou correção dos montantes informados não há como prosperar a pretensão de ver reformada a decisão de primeira instância.

Com relação às deduções com dependentes o Recorrente se limita a reproduzir as considerações aduzidas em sua impugnação de que os recibos de despesas médicas e material escolar dos pensionistas seriam despesas dedutíveis.

SUA

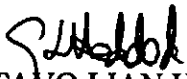
Entendo que também neste ponto não lhe assiste razão.

Todas as despesas relativas à pensão alimentícia e despesas médicas dos dependentes comprovadas pelo Recorrente nos autos já foram restabelecidas pela decisão de primeira instância.

Assim, não tendo o recorrente questionado especificamente determinada despesa ou, ao menos, indicado em seu recurso qual o objeto de sua indignação, limitando-se a questionar genericamente o lançamento, não há como dar provimento ao recurso nessa parte.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Recorrente, REJEITANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD